



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

PARECER INTERMEDIÁRIO DO CONTROLE INTERNO 04/2026 – CMC

MODALIDADE: PE Nº 01/2026

Ref. ao Processo Administrativo nº 2601/2026

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ/PA.

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

DA LEGISLAÇÃO:

CF/88;

Lei 14.133/21; LC 101/2000; LC 147/2014;

Lei Municipal nº 263/14; Decreto Municipal 152/2021; Decreto Municipal nº 252/2021;

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, que dispõe acerca da sua instituição nesta Administração Pública Municipal, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia” e demais princípios que norteiam a Administração Pública.

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controle Interno para análise e manifestação sobre a matéria.

II – MÉRITO

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 01/2026 – CMC Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios, visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Cametá/PA.

Nos autos constam:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD, devidamente assinado pelo técnico responsável.



- Estudo Técnico Preliminar – ETP, qualificando, quantificando e precificando o produto da pretensa contratação, informando a média de preços. O documento foi devidamente assinado pelo técnico responsável.
- Análise de Riscos devidamente assinada pelos técnicos responsáveis.
- Termo de Referência assinado pela Autoridade Competente.
- Consta Despacho do Chefe do Poder Legislativo, aprovando a instrução processual e solicitando encaminhamento às demais fases da contratação.
- Consta média de preços, com base em cotação de preços de banco eletrônico.
- Consta despacho, solicitando dotação orçamentária ao Departamento de Contabilidade.
- Consta MEM nº 008/2026-DCONTAB encaminhando Declaração de Adequação da Despesa.
- Despacho do Agente de Contratação, solicitando Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, tendo por anexo:
 - Portaria nº 01/2026 DE 13 DE JANEIRO DE 2026.
 - Modelo de Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos.
- Parecer Jurídico nº 06/2026, aprovando o processo e a abertura da fase externa.
- Autorização de Abertura da fase Externa, assinado pelo Chefe do Poder Legislativo.
- Edital do Pregão Eletrônico SRP 01/2026 – CMC e seus anexos.
- Comprovantes de Publicação do Edital na Imprensa Oficial e Jornal de Grande Circulação, datada do dia 13 de janeiro de 2026, fixando a abertura do certame para o dia 27 de janeiro de 2026, às 09h00min.
- Ata Final do Pregão Eletrônico nº 02/2026-CMC.
- Vencedores do Processo;
 - C S DE FREITAS LTDA, CNP: 07.721.788/0001-74, vencedora dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, no valor global de R\$ 346.933,70 (trezentos e quarenta e seis mil e novicentos e trinta e três reais e setenta centavos).
- Proposta consolidada da empresa e valores á referenciados anteriormente, bem como Declarações, nos termos da Lei.
- Constam Documentos de Habilitação da empresa vencedora, nos termos do Edital e da Lei nº 14.133/21.
- Despacho da CPC ao Controle, solicitando parecer.

III - FUNDAMENTAÇÃO



O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cuja regulamentação consta na Lei nº 14.133/2021, está instruído, de maneira geral, com as devidas peças processuais, em cumprimento ao art. 18 da referida Lei.

Adota-se o Parecer Jurídico como complemento a fundamentação legal, o qual já menciona as peças fundamentais, que devem conter no processo, nos Termos da Lei nº 14.133/2021.

Importante salientar que a Lei 14.133/2021, traz em seu Art. 11, os objetivos do processo licitatório, os quais elencamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I- assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
- II- assegurar **tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a **justa competição**;*
- III- **evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos**;*
- IV- incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e **controles internos**, para **avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.***

Após análise processual, passamos a nos manifestar sobre as peças acostadas:

- **Da Fase Preparatória**

A Lei nº 14.133/21, considera essencial o planejamento das licitações dos órgãos públicos, a fim de garantir o atendimento dos princípios da eficiência e eficácia da contratação. Por isso, traz nos termos do art. 18 os elementos necessários ao bom planejamento das contratações.



De maneira geral, os elementos essenciais ao planejamento da contratação, elencados no referido artigo foram atendidos.

A base de cálculo, é peça fundamental para que tenhamos a certeza de que o quantitativo solicitado pelo órgão demandante é, de fato, o necessário para atender sua demanda. Ressaltamos ainda que é exigência da própria Lei de Licitações em seu art. 18, § 1º, IV e reforçado no §2º do mesmo artigo.

- **Do Edital de Licitação**

O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2026 - CMC menciona a legislação pertinente, bem como a parte interessada em licitar, qual seja o Município de Cametá, por intermédio do Chefe do Poder Legislativo, externando a realização de licitação, Registro de Preços para eventual contratação de empresa para aquisição de material de expediente, visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Cametá/PA.

- **Prazos para realização do certame**

A publicação do Aviso de Licitação, em 13 de Janeiro de 2026, indicava a Abertura do Certame no dia 27 de Janeiro de 2026, cumprindo o disposto no art. 55º, I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem o prazo mínimo de a 8 (oito) dias úteis, considerando-se para efeito de contagem, a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento.

- **Limites para determinação da modalidade**

A realização de licitação na modalidade Pregão é aplicável para a contratação de bens e serviços comuns, independente do valor, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, o que se aplica ao caso do processo em curso.

Vale destacar, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, posicionamentos do TCU, a seguir:

“Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde



que a escolha seja devidamente justificada.” Acórdão nº 2.900/2009 – Plenário;

“Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, quando se tratar de serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, em conformidade com o art. 1º, parágrafo único, da Lei no 10.520/2002, e com o item 9.2.1 do Acórdão no 2471/2008, todos do Plenário.” Acórdão nº 137/2010 – Primeira Câmara;

“Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere a opção pela modalidade de pregão e a possibilidade de se imprimir maior celeridade a contratação de bens e serviços comuns. Contudo, há que se ressaltar que os procedimentos executados pela Administração Pública para realização do pregão devem também obedecer aos princípios norteadores de todo ato administrativo, em especial, aqueles previstos no art. 37, caput, da Lei Maior.” Acórdão nº 1182/2007 – Plenário.

- **Documentações de Habilitação**

O item 8 do edital, condiciona a análise da proposta classificada, ao exame da documentação de habilitação do licitante, a qual o Agente de Contratação verificou se houve descumprimento das condições de participação, inclusive quanto a existência de sanção que impeça a participação no certame ou para a futura contratação e constatou que não constam impedimentos em nome da empresa vencedora nem no de seu sócio, conforme certidões acostadas nos autos.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 14.133/2021, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, quando a administração pública julgar necessário, de acordo com o nível de complexidade do objeto pretendido.



Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

O item 8.24.1. do edital solicita a seguinte documentação quanto a qualificação técnica da empresa vencedora.

- Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e **COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS**, com o objeto da licitação. Ocorre que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa descreviam o fornecimento dos materiais e serviços pela empresa.

Nos termos do art. 64, inciso §1º, da Lei n. 14.133/2021 cabe o exame de todos os documentos relativos ao certame, ao Agente de Contratação ou aos membros da comissão de contratação.

Desse modo, a Controle examina as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e razoabilidade, conforme Inc. VI, do Art. 8º da Lei 263/2014, portanto não é competência do controle nessa fase, a averiguação das informações prestadas pelos participantes se possui ou não a capacidade de prestar os serviços.

Um dos principais procedimentos a ser adotado por uma comissão de licitação, em especial nas licitações do tipo menor preço, deve ser a verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado, de forma a evitar que eventual conluio entre licitantes para majorar artificialmente os preços ofertados possa passar despercebido pela comissão julgadora do certame e, conseqüentemente, trazer prejuízos ao erário.

Para tal, deve o processo licitatório ser precedido de pesquisa de preço de mercado para que possa ser utilizada, não só nessa verificação da conformidade do preço ofertado com o de mercado durante o julgamento da



licitação, como também para servir de parâmetro de estimativa do custo da aquisição do bem ou contratação do serviço.

A Legislação é bastante clara quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação. Assim, não há qualquer fundamento na alegação de que a responsabilidade por todos os atos da licitação seria exclusivamente da autoridade superior que homologou o procedimento. Isso seria considerar inócuo o dispositivo legal citado.

A Jurisprudência no âmbito do Tribunal da União também é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de contratação quando ficar caracterizado dano ao Erário decorrente de irregularidade nas fases de habilitação e julgamento das propostas.

Os documentos relativos a habilitação jurídica foram todos apresentados, nos termos do edital, bem como, os documentos relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista, qualificação econômico-financeira e garantem a aptidão da empresa vencedora para o fornecimento dos itens licitados.

- **Do preço praticado pela empresa vencedora**

Após análise do resultado do certame, observou-se que os preços praticados pela empresa estão em conformidade com os preços estabelecidos na média do mapa comparativo de preços, no julgamento do Agente de Contratação, que conziu o certame, sendo este o reponsável, nos termos da lei, pelo cumprimento dos preços contratados.

Ressalta-se que não se identificou indícios de sobrepreço ou superfaturamento nos preços apresentados pela vencedora do certame.

IV - MANIFESTAÇÃO:

Ante o exposto, este Controle **ATESTA REGULARIDADE** do Processo Administrativo 2601/2026, Pregão Eletrônico SRP nº 01/2026 - CMC, por considerar que o processo está em consonância com legislação vigente, bem como com os pricipios fundamentais que regem a Administração Pública e suas contratações, portanto está apto a gerar despesa a esta Administração Pública.

É o parecer. À Consideração Superior.



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

Cametá/PA, 30 de janeiro de 2026.

Responsável pelo Controle Interno: Miguel Junior Farias Alves.

Assinatura: